

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0040745-58.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Júri movida em desfavor de SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS.

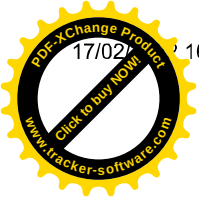
Após instrução regular do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, mediante asfixia e contra mulher por razões do sexo feminino (art. 121, § 2º, incisos II, III e VI do Código Penal) e por tentativa de ocultação de cadáver (artigo 211, *caput*, c-c art. 14, inciso II, do Código Penal), tendo como vítima Kamilla Santos de Souza Lima (evento 149).

As partes não interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia.

Em seguida, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou as testemunhas Anderson Cabral Bezerra, Valdeiza Vieira Batista e Ivanildo Vieira Batista, como também requereu seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta comarca a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes criminais e determinada a pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 173).

Por sua vez, a defesa arrolou as testemunhas Edson Gomes Fouz, Natanael Andrade de Sousa, Valdeiza Vieira Batista, Anderson Cabral Bezerra e Ivanildo Vieira Batista, bem como requereu: (i) seja certificada a data de início de cumprimento da prisão preventiva do acusado; (ii) seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta Comarca a



juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes da vítima Kamilla Santos de Souza Lima e (iii) seja determinada pesquisa atualizada junto à Rede INFOSEG sobre outros antecedentes criminais da vítima (evento 184).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou pela condenação do réu por homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de asfixia (art. 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal), ao passo que requereu a exclusão da qualificadora do crime contra mulher por razões do sexo feminino prevista no inciso VI do art. 121, § 2º do Código Penal. Além disso, pugnou pela condenação do réu pelo crime de tentativa de ocultação de cadáver (artigo 211, *caput*, c-c art. 14, inciso II, do Código Penal).

Por seu turno, a Defesa técnica requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, sustentando que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Requereu, ainda, a exclusão das qualificadoras dos incisos (motivo fútil) e VI (em razão da condição de sexo feminino). Em relação à ocultação de cadáver, requereu a absolvição do acusado, sustentando ausência de dolo de ocultar o corpo da vítima. Houve réplica e tréplica.

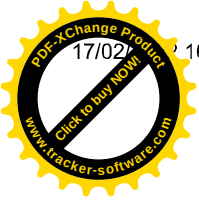
Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta à primeira série de quesitos, relativa ao homicídio qualificado, o Conselho de Sentença decidiu que na noite de 30 para 31 do mês de julho de 2020, em horário não precisado nos autos, na Quadra 1506 Sul, Plano Diretor desta Capital, a vítima Kamilla Santos de Souza Lima sofreu as lesões descritas no Laudo Necroscópico nº 01.0238.07.2020, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS, na data e local acima informados, foi o autor das lesões que causaram a morte da vítima.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.



Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, restando, pois, prejudicado o quinto quesito, relativo à motivação fútil.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante asfixia.

Por fim, em resposta ao sétimo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não matou a vítima por razões da sua condição de sexo feminino.

Prosseguindo o julgamento, em resposta à segunda série de quesitos, relativo ao crime de tentativa de ocultação de cadáver, o Conselho de Sentença decidiu que na noite de 30 para 31 do mês de julho de 2020, em horário não precisado nos autos, na Quadra 1506 Sul, Plano Diretor desta Capital, o corpo da vítima Kamilla Santos de Souza Lima foi amarrado e levado do local de sua morte até o local onde foi posteriormente encontrado pelos policiais.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado, na data e local acima informados, foi o responsável por amarrar o corpo da vítima e levá-lo em sua motocicleta.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado deu início à execução do crime de ocultação de cadáver, que somente não se consumou porque o corpo da vítima caiu da motocicleta e ele temeu ser flagrado ao ver um veículo automotor se aproximando.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado SINEDRIO DE MORAES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §1º e § 2º, incisos III (asfixia) e 211, caput, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena na forma do art. 68 do Código Penal.

1) Quanto ao crime de homicídio qualificado.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os antecedentes criminais, a motivação, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.



Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 12 (doze) ano de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, “d”, do Código Penal não se aplica ao caso em tela, haja vista que não houve confissão pura e simples, mas sim confissão qualificada, uma vez que acusado disse que foi agredido pela vítima com um tapa no rosto, tendo reagido com um golpe de “mata-leão”.

Nesse sentido, comungo do entendimento do e. STF no sentido de que *“a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal”* (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013) (RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

De qualquer forma, ainda que se admitisse a atenuante da confissão no presente caso, a pena não poderia ficar abaixo do mínimo legal, diante da tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento do RE 597.270, qual seja: *“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal”*.

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, a pena deve ser reduzida, haja vista que o Conselho de Sentença reconheceu a causa de diminuição prevista no § 1º do artigo 121, do Código Penal.

Com relação ao *quantum* de redução, a tese de defesa foi no sentido de que o acusado foi tomado de violenta emoção logo após ser agredido com um tapa no rosto desferido pela vítima, de tal sorte que, a meu sentir, a emoção a que fora exposta não pode ser considerada intensa.

Assim, reduzo a pena e 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão, por inexistir outras causas de diminuição, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena em 10 (dez) anos de reclusão quanto ao crime de homicídio qualificado privilegiado.

2) Quanto ao crime de tentativa de ocultação de cadáver.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, maus antecedentes criminais, as circunstâncias do fato, motivação as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, não vislumbro a presença de nenhuma atenuante ou agravante.

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.

Fixação da pena definitiva

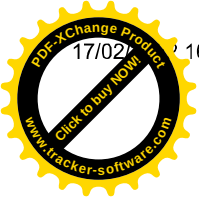
Na terceira fase, por se tratar de crime tentado, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, pelo que reduzo a pena de metade, tendo em vista a proximidade de consumação do delito.

Assim, fixo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Outrossim, considerando que os crimes ocorreram na forma prevista no artigo 69 do Código Penal, as penas do homicídio qualificado e de tentativa de ocultação de cadáver devem ser cumuladas.

Diante do exposto, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).



Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 7 dos autos nº 0030228-91.2020.8.27.2729, com vistas à garantia da ordem pública devido à periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e utilização de asfixia para dar cabo à vida da vítima, além do fato de lhe ter sido imposto o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e de ter respondido ao processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB*



2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data
de Publicação: DJe 01/08/2017).



Custas ao réu.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4682345v33** e do código CRC **4d3ffff3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 16/2/2022, às 17:57:44

0040745-58.2020.8.27.2729

4682345.V33